



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de OUTUBRO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 459/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 477/2018

DOCREC

816/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura sobre o Projeto de Lei nº 317/2011, de autoria dos Vereadores Cláudio Fonseca e José Police Neto, que dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha de informação nº 005

Do Memorando nº 047/2012

em 21/05/2012

(a)

INTERESSADO: SGM/ATL III

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de lei- Diretrizes para preservação do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural da Cidade de São Paulo.

SMC.G

Sr Chefe de Gabinete

Trata a inicial de pedido de análise e manifestação sobre o **Projeto de Lei nº 317/11**, de iniciativa do vereador Cláudio Fonseca, dispondo sobre diretrizes gerais para a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo.

Os artigos 1º e 2º, ocupam-se em definir conceitualmente **Patrimônio Cultural e Tombamento**, apoiados na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no artigo 216 da Constituição Federal.

Os artigos 4º e 5º, expressam a desvinculação entre a propriedade de um bem e o ato de seu tombamento e atribuem ao proprietário:

- 1) - a obrigação pela preservação da mesma;
- 2) - lhe dá a prerrogativa de solicitar isenção fiscal **"enquanto perdurar o exercício da preservação"**
- 3) - assegura o direito de preferência do município no ato da alienação do bem tombado; e,
- 4) - **obriga o Poder Público a preservar ou realizar eventuais obras de emergência** em um imóvel tombado, desde que comprovado a incapacidade financeira de seu proprietário em realizá-las e independentemente de seu consentimento (§2º, artigo 4º).

A responsabilidade do proprietário pela preservação de seu imóvel tombado e, as sanções previstas pelo seu não cumprimento, já estão estabelecidas, pelo **Decreto lei 25/37-** que organiza na instância federal a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e **artigos 30, 31 e 34**, da Lei **10.032/85-** criação do **Conselho Municipal de Preservação Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo/CONPRESP**.



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Esses dispositivos e os demais presentes nas referidas leis, conferem ao ato de preservar, a adoção sistemática, pelo proprietário, de uma série de ações para salvaguardar o futuro de um bem cultural de interesse da coletividade. Trata-se, portanto, de atos contínuos ao longo do tempo que subtrai qualquer efeito transitório ao exercício de preservar um bem tombado, como pressupõe a frase “enquanto preservar o exercício da preservação”.

No tocante à isenção fiscal, lembramos que, para a cidade de São Paulo, já estão previstos os seguintes instrumentos de incentivo à preservação:

- 1) **Lei 10.598/88-Decreto Regulamentador 34.720/94**: Concede por 2 anos isenção de 50% de IPTU, para quem restaurar o imóvel tombado em área que especifica (área central)-Gestada pela Secretaria das Finanças;
- 2) **Lei nº 12.349/97-operação Urbana Centro**: Possibilita transferência de Potencial Construtivo do imóvel tombado (área central)- Gestada pela São Paulo Urbanismo;
- 3) **Lei 12.350/97- Decreto Regulamentador 37.302/98**: concede por 10 anos isenção total de IPTU para quem restaurar as fachadas de seu imóvel tombado, em área que especifica (área central-Subdistritos da Sé e República)- Gestada pela Secretaria de Habitação;
- 4) **Lei 13.496/2003- Decreto Regulamentador 44.493/04 Lei de Incentivo Fiscais**- Gestada pela São Paulo Urbanismo;
- 5) **Lei 13.884/2004- Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo**- prevê incentivo fiscal (art. 119 a art.123)- ainda não regulamentado por legislação específica a ser aprovada pela Câmara Municipal e transferência de potencial construtivo (art.118)- Gestada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano-SMDU
- 6) **Lei 14.223/06 (art 50)- Decreto Regulamentador 52.062/2010**. Permite que durante obras de restauro seja instalada tela de proteção ou tapume com inserção de mensagem indicativa de cooperação- Gestada pela São Paulo Urbanismo.

Com relação ao direito de preferência ao Município, no ato de alienação do bem tombado, ressaltamos que o mesmo já foi previsto pelo artigo 22 do Decreto Lei Federal 25/1937 e pela citada Lei nº 10.032/85.

Quanto à obrigatoriedade do Poder Público em preservar ou realizar eventuais obras emergenciais em imóveis tombados, desde que provada a incapacidade financeira de seu proprietário, o município já conta com recursos

P. J.



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

provenientes do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de São Paulo-FUNCAP e do Fundo Municipal de Preservação Patrimônio Histórico e Cultural da área do Projeto Luz- FUNPATRI, para realizar obras emergenciais em imóveis tombados em situação de risco.

O artigo 6º, do projeto de lei em apreço, dispõe sobre a obrigatoriedade de se comunicar ao **IPHAN**, as descobertas de sítios arqueológicos ou qualquer projeto de intervenção nesses sítios.

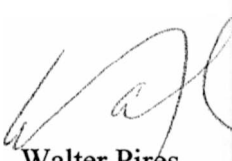
Tal disposição já vem sendo atendida com base na Lei Federal n.º 3.934/61 e nas Portarias IPHAN n.º 230/02 e n.º 07/88 e no contido no Ofício n.º 133/2005- 9ª SR/IPHAN, que reconhece o Departamento de Patrimônio Histórico Municipal -DPH/SMC, como instituição apta a fornecer um endosso institucional.

O artigo 7º delega ao **Plano Diretor** a obrigatoriedade em estabelecer formas de preservação do patrimônio municipal, o que, como mostramos, já está previsto e o artigo 8º estabelece a necessidade de se definir área envoltória de proteção ao bem tombado, delegando ao órgão responsável pelo tombamento a competência para estabelecer os limites e as diretrizes para as **interações sociais** nas áreas em torno dos bens tombados.

As áreas envoltórias de bens tombados pela municipalidade, já são criteriosamente estudadas e definidas pelo DPH e, em seguida, deliberadas pelo CONPRESP, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 10.032/85.

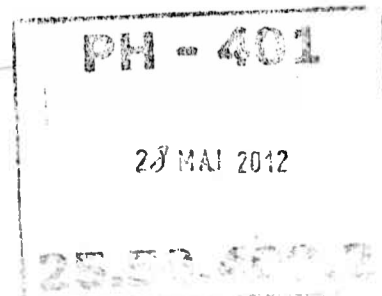
O artigo 9º dispõe sobre procedimentos para solicitação de abertura de processo de tombamento e define a quem compete decisões finais: CONPRESP/Secretario Municipal de Cultura e Prefeito.

Com efeito, por entendermos que as principais questões abordadas pelo presente Projeto de Lei, já estão devidamente contempladas pela legislação em vigor, somos pelo veto total a esta iniciativa, por contrariedade ao interesse público.


Walter Pires
Diretor
DPH-SMC

SA/FDP

29 MAIO 2012





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 08

Do memorando n.º 047/2012-ATL III

em 29 105/12

Diva Pereira Lima
(a) Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADA:

Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

Projeto de lei n.º 317/11, que dispõe sobre "diretrizes gerais para preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo".

**SGM-ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial**

CÓPIA

Com escusas pela demora no encaminhamento do presente, restituo o expediente a essa Pasta com as informações prestadas pelo Departamento do Patrimônio Histórico à fls. 05/07, as quais dão conta de que, ao contrário do que afirmado na justificativa à propositura, a matéria já se encontra plenamente regulada.

Cumpre destacar ainda que a propositura imiscui-se em matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, como se vê do texto de seu artigo 5º, por exemplo.

Pelas razões expostas, sugerimos o veto ao projeto em análise, na hipótese de que venha a ser aprovado pela Câmara Municipal.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

Carlos Augusto Calil

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura

4
VALE/vale

15/29 39/05/2012 09:10:74 SGM PROCOLO

Donna

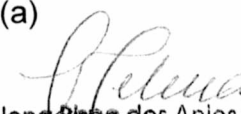


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha de informação nº 15

Do PA nº 2012-0.299.046-7

em 29/10/2012 (a)


Helene Bispo dos Anjos
RF: 759.234.234.7.01
SMC/DPH

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 317/2011- Diretrizes Gerais para a
preservação do Patrimônio Histórico

SMC
SR. CHEFE DE GABINETE

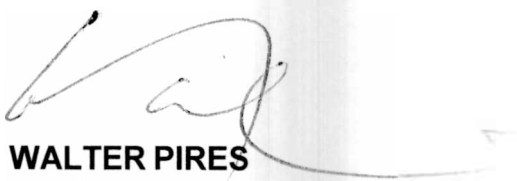
CÓPIA

Veio-nos o presente de SGM-ATL, para atender o pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana da Câmara Municipal de São Paulo (fls 03), relativos ao Projeto de Lei nº 317/11 de iniciativa do vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes gerais para a preservação do patrimônio histórico da cidade de São Paulo.

Em maio de 2012 o citado Projeto de Lei foi analisado por este DPH, quando então tramitou, nesta pasta, através do Memorando nº 047/2012, tendo recebido manifestação de veto total, pelo fato de que *todas as questões por ele abordadas* já estão devidamente contempladas pela legislação em vigor (fls 09 a 12).

Isto posto restituímos o presente ratificando a análise e, por conseguinte, nossa manifestação de fls 09 a 12, sobretudo quanto nossa recomendação de veto total à propositura em apreço.

Em 29/10/2012


WALTER PIRES
DIRETOR
DPH-G/SMC



SMC - AJ

Dr. Procurador Assessor (Cofe)

Para apreciação de V. Sa, nos termos propostos em fs. 13.

29/10/12

Stacy

Stacy A. J. Silva Matos
1.ª Adv. En. L. Criminal
OAB/SP 10.100.000.000.000

Recebido por:
Em 29/10/12
Módulo
Criminal

Recebido por:
Em 29/10/12
Módulo
Criminal



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha nº

Do P.A. nº 2012-0.299.046-7 em 31/10/ 2012

(a).....

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 317/2011 – Autoria do Vereador Cláudio
Fonseca - Diretrizes Gerais para a preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

SMC.G

Senhor Secretário,

CÓPIA

Trata a inicial de pedido de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 317/11, dispondo sobre diretrizes gerais para a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo, e de pedido de subsídios apresentado a fl. 03 pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal.

Reiterando a análise feita pelo DPH em maio de 2012 (cópia de fls.09/11) e sua posterior ratificação (fls.15), manifesto entendimento pelo veto total do projeto, tendo em vista que todas as questões abordadas por tal Projeto de Lei já estão devidamente contempladas pela legislação em vigor, de forma mais técnica.

Cumpre destacar ainda que a propositura imiscui-se em matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, como se vê do texto de seu art. 5º, por exemplo.

Ante o exposto, encaminho o presente para análise e deliberação.

São Paulo, 31 de outubro de 2012.

Maurício Morais Tonin

Procurador do Município

Assessor Jurídico Chefe - AJ.SMC

OAB/SP nº 257.058



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha nº 13

Do P.A. nº 2012-0.299.046-7 em 31/10/ 2012

(a).....
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 317/2011 – Autoria do Vereador Cláudio
Fonseca - Diretrizes Gerais para a preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

SGM-ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Restituo o presente a essa Pasta endossando as manifestações do Departamento do Patrimônio Histórico de fls. 09/11 e 15 e da Assessoria Jurídica de fls. 16, as quais dão conta de que, ao contrário do que afirmado na justificativa à propositura (preenchimento das lacunas na Legislação Municipal), a matéria já se encontra plenamente regulada nos diversos diplomas legais que disciplinam a preservação do patrimônio histórico e cultural de São Paulo.

Pelas razões expostas, sugiro o veto ao projeto em análise, na hipótese em que venha a ser aprovado pela Câmara Municipal.

São Paulo, 31 de outubro de 2012

Carlos Augusto Calil

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura
SMC.G





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 2012-0.299.046-7

Mair da Costa Soares

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

RF 591.349

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº 317/2011, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

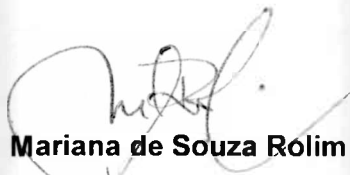
SMC/ GAB

SRA. CHEFE DE GABINETE,

CÓPIA

Reiteramos os pareceres do DPH nas folhas 9 a 11, 15, e também o parecer da Assessoria Jurídica desta pasta (fl. 16), sendo todos pelo veto total ao Projeto de Lei. Tais pareceres apresentam claramente a sobreposição da proposta às leis vigentes de Patrimônios Culturais no Município, sendo que não houve até o momento nenhuma alteração que justifique a aprovação da presente proposta.

Em 02/10/2018.


Mariana de Souza Rolim
Diretora
DPH | SMC

/mf



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha de informação nº 25

ANNA KASSIA KARBAS CASTRO
GABINETE DO SECRETÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Do processo nº 2012 – 0.299.046-7

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº 314/2011, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

GAB/PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Técnico-legislativa,

Trata o presente de processo a respeito do Projeto de Lei nº 314/2011, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

Em resposta ao solicitado em fls. 22, reitero o entendimento da diretora do Departamento do Patrimônio Histórico à fls. 24 pelo veto total ao Projeto de Lei, o qual acato.

Ao ensejo, transmitimos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento.

São Paulo, 04 de outubro de 2018

Juliana Velho
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Cultura

